

decidido no contexto da Quarta Revisão de Recursos de Capital do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BERD), através da subscrição de 3781 acções de capital exigível.

2 — Determinar que a subscrição de capital referida no número anterior se formaliza com o depósito do Instrumento de Subscrição junto do BERD, bem como de documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos internos necessários a esta formalização, o que deve ocorrer até 31 de Dezembro de 2011.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Novembro de 2011. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 116/2011

de 5 de Dezembro

Os princípios e normas a que obedece a organização da administração directa do Estado foram aprovados pela Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, tendo este diploma estabelecido a possibilidade dos serviços executivos e de controlo e fiscalização adequarem a sua organização interna às respectivas atribuições, mediante a adopção de estruturas hierarquizadas, matriciais ou mistas.

Relativamente às estruturas hierarquizadas, encontra-se actualmente prevista a possibilidade de ser fixado o limite máximo de unidades orgânicas flexíveis de um serviço por portaria do membro do Governo respectivo. No entanto, em decorrência do exercício daquela competência podem resultar significativas alterações à organização de serviços e, com isso, dar origem a aumentos de despesa, pelo que importa passar a prever, no exercício daquela competência, a intervenção dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da Administração Pública.

Já no respeitante às estruturas matriciais, verifica-se que a dotação máxima de chefes de equipa dos serviços que adoptem estruturas matriciais é fixada por portaria do membro do Governo respectivo, sendo que, em linha com quanto se referiu, o exercício desta competência pode implicar um relevante aumento de despesa e afectar a organização dos serviços, devendo, portanto, ser prevista a intervenção dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da Administração Pública na fixação daquela dotação máxima.

Assinala-se ainda que a alteração às regras de fixação do número de unidades orgânicas flexíveis de serviços com estruturas hierarquizadas e da dotação máxima de chefes de equipa dos serviços com estruturas matriciais, pela previsão da intervenção transversal dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, contribui para a uniformização organizacional dos serviços da Administração Pública.

Por outro lado, verifica-se que se encontra cometida aos dirigentes máximos dos serviços a competência para a criação, alteração ou extinção das unidades orgânicas flexíveis e a definição das atribuições e competências, bem como a competência para afectação e reafectação de pessoal aos respectivos quadros, sendo esta última previsão desnecessária por sobreposição com as competências decorrentes do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, que estabelece o enquadramento procedimental relativo à extinção, fusão

e reestruturação de serviços da Administração Pública e à racionalização de efectivos, e da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, que estabelece as regras aplicáveis ao regime de mobilidade especial na Administração Pública.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei modifica as regras de fixação dos limites máximos de unidades orgânicas flexíveis de serviços da Administração Pública e os termos em que se encontram previstas as competências dos respectivos dirigentes máximos, adequando-as ao regime vigente, bem como as regras de fixação da dotação máxima de chefes de equipa para estruturas matriciais, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro

Os artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 21.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — As unidades orgânicas flexíveis são criadas, alteradas ou extintas por despacho do dirigente máximo do serviço, que definirá as respectivas atribuições e competências, observando o limite máximo previamente fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelo serviço e pelas áreas das finanças e da Administração Pública.
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....

#### Artigo 22.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O estatuto remuneratório dos chefes de equipa consta do diploma de criação do serviço por equiparação ao estatuto remuneratório fixado para os directores de serviço ou chefes de divisão, sendo a dotação máxima de chefes de equipa fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelo serviço e pelas áreas das finanças e da Administração Pública.
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....»

## Artigo 3.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã* *Rabaça Gaspar*.

Promulgado em 28 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E DO EMPREGO

### Portaria n.º 303/2011

de 5 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, aprovou a sujeição ao regime de cobrança de taxas de portagem aos utilizadores dos lanços e sublanços das auto-estradas A 22, A 23, A 24 e A 25.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 11, cabe aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área das infra-estruturas rodoviárias, sob proposta da EP — Estradas de Portugal, S. A., e mediante parecer do Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P., fixar o montante das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços de auto-estrada abrangidos pelo referido diploma, bem como a respectiva fundamentação.

O Governo recebeu a proposta da EP — Estradas de Portugal, S. A., a que se refere a lei e recebeu o parecer concordante do Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado do Tesouro e Finanças, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro de Estado e das Finanças, através do despacho n.º 12097/2011, de 28 de Setembro, e pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro da Economia e do Emprego, através do despacho n.º 10353/2011, de 17 de Agosto, ao abrigo do disposto no n.º 11 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objecto

A presente portaria fixa o montante das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços de auto-estrada abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, bem como a respectiva fundamentação.

## Artigo 2.º

## Tarifa de referência para a classe 1

A tarifa de referência para a classe 1 e para a data de entrada em vigor da presente portaria é fixada em € 0,073 24, não incluindo IVA.

## Artigo 3.º

## Auto-estrada A 22

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da auto-estrada A 22 abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

(Em euros)

Sublanço	Taxas de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
Bensafrim-Lagos . . . . .	1	1,80	2,30	2,55
Lagos-Odiáxere . . . . .				
Odiáxere-Mexilhoeira . . . . .				
Mexilhoeira-Alvor . . . . .	0,55	1	1,30	1,40
Alvor-Portimão . . . . .	1	1,80	2,30	2,60
Portimão-Lagoa . . . . .				
Lagoa-Alcantarilha . . . . .	1,10	1,95	2,50	2,75
Alcantarilha-Algoz-Pêra . . . . .				
Algoz-Pêra-Guia . . . . .	0,95	1,75	2,20	2,45
Guia-IP 1 . . . . .				
IP 1-Boliqueime . . . . .	1,50	2,65	3,40	3,80
Boliqueime-Loulé . . . . .	0,50	0,85	1,05	1,20
Loulé-Faro Oeste . . . . .				
Faro Oeste-Faro Este . . . . .	1,70	2,95	3,80	4,20
Faro Este-Moncaparacho . . . . .				
Moncaparacho-Tavira . . . . .	1	1,70	2,20	2,45
Tavira-Monte Gordo . . . . .	2,30	4,05	5,20	5,80
Monte Gordo-Castro Marim . . . . .				

## Artigo 4.º

## Auto-estrada A 23

O valor das taxas de portagem a cobrar nos lanços e sublanços da auto-estrada A 23 abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 111/2011, de 28 de Novembro, é, incluindo o IVA aplicável à taxa em vigor, o seguinte:

(Em euros)

Sublanço	Taxas de portagem			
	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4
A 1/IP 1-Zibreira . . . . .	1,20	2,10	2,70	3,05
Zibreira-Torres Novas . . . . .				
Torres Novas-Entroncamento . . . . .				
Entroncamento-Atalaia . . . . .	1,10	1,95	2,45	2,75
Atalaia-Roda . . . . .				
Roda-Constância Oeste . . . . .				
Constância Oeste-Constância Centro	1	1,80	2,25	2,55
Constância Centro-Montalvo/Abrantes				
Montalvo/Abrantes-Abrantes Oeste	1,10	1,90	2,45	2,75
Abrantes Oeste-Abrantes Este . . . . .				
Abrantes Este-Mouriscas . . . . .	1,30	2,25	2,90	3,25
Mouriscas-Mação . . . . .				
Mação-Gavião . . . . .	1,25	2,20	2,80	3,10
Gavião-Envendos . . . . .				
Envendos-Gardete . . . . .	1,35	2,30	2,95	3,30
Gardete-Riscada . . . . .				
Riscada-Fratel . . . . .	1,50	2,55	3,25	3,65
Fratel-Perdigão . . . . .				
Perdigão-Alvaiade . . . . .	0,90	1,60	2,05	2,30
Alvaiade-Sarnadas/Retaxo . . . . .				
Sarnadas/Retaxo-Castelo Branco Sul	0,90	1,60	2,05	2,30
Castelo Branco Sul-Hospital . . . . .				